



MMM

Nº 70068272939 (Nº CNJ: 0037487-38.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL  
DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. JUROS  
REMUNERATÓRIOS QUE EXTRAPOLAM A TAXA  
MÉDIA INFORMADA PELO BACEN. PEDIDO DE  
DEPÓSITO DAS PARCELAS E DE VEDAÇÃO DE  
INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO. DEFERIMENTO.**

**AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

AGRADO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068272939 (Nº CNJ: 0037487-  
38.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALVARO MARQUES RAMIRES

AGRAVANTE

ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Em demanda revisional, o agravante pretende obter liminarmente a vedação de inscrição negativa e o depósito de valores segundo as taxas de mercado.

Diz haver pactuado empréstimo para salda dívidas de cheque especial e de cartão de crédito, entre outros. Os juros anuais estão na ordem de 168,00% ao ano, quando não deveriam ultrapassar a casa dos 84,90% a.a.

Decido.

A documentação que instrui a inicial da ação na origem revela que o agravante acumula dívidas, obtendo crédito no auto-atendimento. O último ocorreu em novembro de 2015, à taxa anual de 168%.



MMM

Nº 70068272939 (Nº CNJ: 0037487-38.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Em que pese não estar bem delimitada a espécie de operação, ou melhor dizendo, a natureza do contrato, deve ser compreendido, ao menos em juízo de cognição sumária, como empréstimo pessoal não consignado, para o que a média de juros remuneratórios orbita em 120,4% a.a, consoante informação extraída do site do BACEN. No cotejo com o contrato revisando, verifica-se grande extrapolamento da média de mercado.

Considerando que se trata de abusividade no período de normalidade contratual, alegação verossímil, e havendo o fundado receio de dano grave, cabível a antecipação da tutela, justificada, também, pelo pedido de depósito dos valores incontroversos.

O julgamento monocrático mostra-se possível, porquanto a ausência de angularização da relação processual na origem torna inviável o contraditório neste agravo.

De todo modo, em não transitando em julgado o presente julgamento em face da parte agravada, poderá esta, com a contestação, provando o quanto baste, requerer ao juízo de origem a reversão da liminar ora deferida, em decisão passível de recurso.

Ante o exposto, **provejo em parte o agravo de instrumento**, para autorizar o depósito mensal em observância à taxa média de 120,40% a.a., vedando a inscrição do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito.

Comunique-se à origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2016.

**DES.<sup>a</sup> MYLENE MARIA MICHEL,  
Relatora.**